



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Assembleia da República:

**Lei n.º 7/2025:**

Altera o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, abreviadamente designado por ICE.

**Lei n.º 8/2025:**

Altera a Pauta Aduaneira e as Respectivas Instruções Preliminares.

**Lei n.º 9/2025:**

Altera o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, abreviadamente designado por ISPC.

**Lei n.º 10/2025:**

Altera o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, abreviadamente designado por IVA.

**Lei n.º 11/2025:**

Altera o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por IRPS.

**Lei n.º 12/2025:**

Altera o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, abreviadamente designado por IRPC.

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 7/2025**

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de alterar o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 19/2022, de 29 de

Dezembro, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 127, conjugado com a alínea o), do número 2, do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

#### ARTIGO 1

##### (Prorrogação)

É prorrogada para o ano de 2027, a vigência da aplicação das taxas do Imposto sobre Consumos Específicos, constantes da Tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 19/2022, de 29 de Dezembro.

#### ARTIGO 2

##### (Alteração)

São alterados os artigos 14, 23, 30 e 36 do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 19/2022, de 29 de Dezembro, bem como a respectiva Tabela anexa à presente Lei, que passam a ter a seguinte redacção:

##### “ARTIGO 14

##### (Destino de receitas)

1. A receita proveniente da cobrança do Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os produtos abrangidos pelos códigos pautais do Sistema Harmonizado (SH) 20.09, 21.06, 22.02, 22.03, 22.04, 22.05, 22.06, 22.07, 22.08, 24.02, 24.03, 27.10 e 27.11, reverte a favor do Orçamento do Estado e dos sectores de Saúde, Desporto, Estradas, Energia, Transportes, Habitação e Cultura.

2. [...].

3. [...].

#### ARTIGO 23

##### (Incidência)

1. [...]:

a) [...];

b) [...].

2. [...].

3. A receita proveniente do Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os produtos constantes dos números 1 e 2 do presente artigo reverte a favor do Orçamento do Estado e dos sectores da Saúde, Desportos e Cultura nas proporções de 50%, 30%, 15% e 5%, respectivamente.

#### ARTIGO 30

##### (Incidência)

1. [...]:  
 a) [...];  
 b) [...];  
 c) [...];  
 d) [...].

2. A receita proveniente do Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os produtos constantes dos números 1 e 2 do presente artigo reverte a favor do Orçamento do Estado e dos sectores da Saúde, Desportos e Cultura, nas proporções de 50%, 30%, 15% e 5%, respectivamente.

#### ARTIGO 36

##### (Incidência)

1. [...]:  
 a) [...];  
 b) [...];  
 c) [...];  
 d) [...];  
 e) [...];  
 f) [...];  
 g) [...];  
 h) [...].

2. A receita proveniente do imposto incidente sobre os produtos constantes do número 1 do presente artigo reverte a favor do Orçamento do Estado e dos Sectores de Estradas, Habitação, Transportes e Energia nas proporções de 40%, 40%, 10%, 5% e 5%, respectivamente.”

#### ARTIGO 2

##### (Aditamento)

São introduzidos os códigos pautais constantes da tabela anexa a presente Lei, e que é parte integrante.

#### ARTIGO 3

##### (Revogação)

É revogado o número 4, do artigo 27 do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 19/2022, de 29 de Dezembro.

#### ARTIGO 4

##### (Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei e estabelecer os procedimentos necessários para simplificar

as formas de cobrança do Imposto sobre Consumos Específicos, bem como as medidas de controlo efectivo, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

#### ARTIGO 5

##### (Entrada em vigor)

A presente Lei, entra em vigor a 1 de Janeiro de 2026.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 12 de Dezembro de 2025. — A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa*.

Promulgada, aos 29 de Dezembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, *DANIEL FRANCISCO CHAPO*.

#### Lei n.º 8/2025

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de alterar a Lei n.º 17/2022, de 29 de Dezembro, que aprova o texto da Pauta Aduaneira e respectivas Instruções Preliminares, ao abrigo do disposto no número 2, do artigo 127, conjugado com a alínea o), do número 2, do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

#### ARTIGO 1

##### (Alteração)

São alterados o número 2, do artigo 21 e os artigos 22 e 27, todos das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira, aprovadas pela Lei n.º 17/2022, de 29 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 21

##### (Franquia dos viajantes)

1. [...].
2. Caso um bem exceda a franquia a que o viajante tenha direito, o mesmo é tributado pela diferença do valor em relação ao direito em causa.
3. [...]:  
 a) [...];  
 b) [...];  
 c) [...];  
 d) [...].
4. [...].

#### ARTIGO 22

##### (Mercadorias que podem beneficiar de isenção ou redução de direitos)

As mercadorias previstas no quadro a seguir podem beneficiar de isenção ou redução de direitos, nos termos a regulamentar:

01. ...
02. ...
03. ...
04. ...
05. ...
06. ...
07. ...
08. ...
09. ...
10. ...
11. ...
12. ...
13. ...
14. ...
15. ...
16. ...
17. ...
18. ...
19. ...
20. ...
21. ...
22. ...
23. ...

24. ...
25. ...
26. ...
27. ...
28. ...
29. ...
30. Veículos automóveis dos códigos pautais 87.02 e 87.04, quando destinados a Instituições do Estado ou ao abrigo de acordos e tratados celebrados pelo Governo, para implementação de projectos do Estado, nos quais se prevê que a despesa relativa aos direitos e outros encargos aduaneiros é suportada pelo Estado Moçambicano.

**ARTIGO 27****(Desarmamento tarifário)**

Os produtos originários das partes do Acordo são importados para Moçambique em conformidade com o tratamento previsto nos seguintes quadros:

- i. [...];
- ii. [...];
- iii. [...];
- iv. Calendário de desarmamento tarifário em relação à Zona de Comércio Livre Continental Africana - ZCLCA.

CAT	Taxa Geral 2021 - 2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
A	2.50%	2.1%	1.7%	1.2%	0.8%	0.4%	0	0	0	0
	5%	5.0%	4.0%	3.0%	2.0%	1.0%	0	0	0	0
	7.5%	6.26%	5.0%	3.75%	2.5%	1.25%	0	0	0	0
	20%	16.7%	13.3%	10.0%	6.7%	3.3%	0	0	0	0
B	2.5%	2.5%	2.2%	1.9%	1.6%	1.25%	0.94%	0.63%	0.31%	0
	5%	5%	4.4%	3.75%	3.1%	2.5%	1.89%	1.25%	0.63%	0
	7.5%	7.5%	6.56%	5.63%	4.7%	3.75%	2.8%	1.9%	0.99%	0
	20%	20%	17.5%	15%	12.5%	10%	7.7%	5.0%	2.5%	0
C	De exclusão									

**ARTIGO 2****(Desdobramento dos Códigos Pautais)**

1. São introduzidos novos desdobramentos de Códigos Pautais do Sistema Harmonizado, nas posições pautais 35.06, 38.10, 39.20, 70.07, 74.08, 76.04, 76.12, 84.51, 84.61, 84.79, 84.86, 85.36, 85.41, 87.02, 87.03, 87.04, 87.16, 90.31 e 95.07, que passam a ter a redacção constante do anexo à presente Lei, que é dela parte integrante.

2. A retirada da classe k da posição pautal 87.04, nos termos da presente Lei, abrange apenas bens de capital para investimento.

**ARTIGO 3****(Competência para Regulamentação)**

Compete ao Conselho de Ministros:

- a) aprovar as instruções complementares e os procedimentos necessários à operacionalização da Pauta Aduaneira, no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação;
- b) aprovar as medidas de protecção à indústria nacional, sempre que a importação ou exportação de determinados bens ameace causar danos à produção nacional ou para opor-se ou pôr fim à ameaça iminente de uma variação importante de suas reservas monetárias;

c) estabelecer os critérios para a determinação e aplicação da taxa anti-dumping e da sobretaxa, quando esta tenha sido estabelecida com carácter variável, no texto e nas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira”.

**ARTIGO 4**  
**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2026.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 12 de Dezembro de 2025. — A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa*.

Promulgada, aos 29 de Dezembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidad e	Classific.	Taxa Geral	Classific.
<b>35.96</b>		<b>Colas e outras substâncias preparadas, não especificadas nem classificadas noutros capítulos; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, exceptuando, para efeitos da classificação, colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg.</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Outros:</li> <li>— Adesivos, a base das posícões das posições 3901 a 3913 ou de licenciado ...</li> <li>— Síntesis para adesivos de goma seca — síntesis saliente de síntesis Sintéticas STY - 311.</li> </ul>				
<b>36.10</b>		Preparações para desengomar de metalic; Esmos para soldar e outros preparações, incluindo para soldar metálico, plásticos e gips para soldar, compósitos de metal e outros materiais; preparações de tipo soldante para efeitos da remoção de adherentes ou de revestimentos para soldar. <ul style="list-style-type: none"> <li>- Outros:</li> <li>— Fluxo de soldadura de jacto seco — 9313 — Fluxo pré-jacto.</li> <li>— Outros.</li> </ul>	KG		20	BL
<b>36.20</b>		Outras colas, fólios, polidores, discos e limpaes, de plástico não fibroso, não reforçados, nem reforçados, nem impregnados nem revestidos nem revestidos de forma semelhante a outras substâncias. <ul style="list-style-type: none"> <li>- Outros:</li> <li>— Folhas de acetato de vinil etílico (PVA) para substituição de componentes de plástico seco — Recubertas a resina vinílica, incluindo aquelas em vinil terpeno e alqueno, com espessura entre 0,40 a 0,50mm.</li> <li>— Outros.</li> </ul>	KG		7,5	BL
<b>70.97</b>		Viões de argamassa constituindo resinas temperadas em fios ou folhas contorcidas. <ul style="list-style-type: none"> <li>- Outros:</li> <li>— Viões Temperado para produção de plástico seco — Totalmente temperado com hidroxiureia de ferro, aluminio, plástico de vidro, polivinílico, dióxido de zircónio, hidroxiureia a espessura de 3,24-0,14 mm.</li> <li>— Outros.</li> </ul>	KG		7,5	BL
<b>74.96</b>		Fios de colas. <ul style="list-style-type: none"> <li>- De tipos de colas:</li> <li>— Outros:</li> <li>— Fios sintéticos para soldadura de plástico seco (fibra) — Colas líquidas de síntese.</li> <li>— Outros.</li> </ul>	KG		7,5	BL
<b>75.94</b>		Esmos e perfis, de alumínio: <ul style="list-style-type: none"> <li>- De alumínio não ligado:</li> <li>— Kit de perfis de alumínio para construção (rodízios / rodízios) de plástico seco — alumínio anodizado (MP5901A).</li> </ul>	KG		7,5	BL

	7604.30.90	- Outros .....	EG		7,5	ESL
76.12	7612.90	Máquinas, ferramentas, ferrões, talhas, canais e recipientes similares (excluído os recipientes destinados a rígidos ou flexíveis) para qualquer utilização (excepto para componentes ou dispositivos), de alumínio, de capacidade não superior a 3000, com dispositivo auxiliar ou técnico, mesmo com revestimento inferior ao cobre-fogo.				
	7612.90.10	- Outros:	EG		7,5	ESL
	7612.90.90	- Recipientes para armazenamento e transporte de líquidos .....	EG		7,5	ESL
84.51	8451.90	Máquinas e aparelhos (excepto os máquinas da posição 84.50) para fazer, fugar, reparar, cortar, polir, polir-fundir, moldar, fundir (excluído os processos de transformação térmica ou de fusão), tornejar, dirigir, para apertar e soltar, para revisar ou reparar fios, tecidos ou outros artigos têxteis e artigos para revisar tecidos-lana ou outros materiais utilizados na fabricação de fibrafusões para pavimentar, telar, coser e bordar; máquinas para costurar, descosturar, dilatar, cortar ou desfazer tecidos.				
	8451.90.10	- Outros aparelhos e aparelhos:				
	8451.90.10.10	- Máquinas de bordar de vários tipos de tecido, salvo - Capacidade de fazer vários tipos de tecido: 300Wp .....	PST	K	5	CII
	8451.90.90	- Outros .....	PST	K	5	CII
84.52	8461.90	Máquinas-ferramentas para aplicar, aplicar fundir, moldar, fundir (excluído os processos de transformação térmica ou de fusão), cortar ou moldar argamassas, cerâmica, resinas e outros materiais-ferramentas que utilizem para adensamento de metal, ou de concreto, não especificadas nem compreendidas, em outras posições.				
	8461.90.10	- Outros:				
	8461.90.10.10	- Máquina de corte de tipos metálicos (Rústicos) para moldar ou de prato salvo - Tensão de 300V; tensão: 300kA .....	PST	K	5	ESI
	8461.90.20	- Máquina de corte de tipos de adensamento (EVA) de componentes de prato salvo e tipos de prato térmico (Rústicos) - Tensão de 300V; tensão: 200kA .....	PST	K	5	ESI
	8461.90.90	- Outros .....	PST	K	5	ESI
84.79	8479.90	Máquinas e aparelhos, excetivamente, com função principal, não especificadas nem compreendidas, dentro dos principais desta Capítulo.				
	8479.90.10	- Outros:				
	8479.90.10.10	- Máquina de silos para envasar de prato salvo - Pneumática, Pressão sal 12 Baras .....	PST		7,5	ESL
	8479.90.90	- Outros .....	PST		7,5	ESL

<b>54.05</b>		<p>Máquinas e aparelhos de tipo rotativo exclusivo ou principalmente para fabricação de fiação ou telhas, dispositivo semelhante, máquinas integradas destinadas ou de dispositivos de transformação de corrente (não plena); máquinas e aparelhos especificados na Nota 11 C) do presente Capítulo; partes e acessórios:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos semelhantes ou de circuitos integrados eletrônicos;</li> <li>— Máquinas de transformação e integração (exemplo da fiação de cabos, telhas e transportes) — Tensão de 340V; trifásica; 50Hz .....</li> <li>— Máquinas de transformação de potência velhas — Tensão de 340V; trifásica; 50Hz .....</li> <li>— Máquinas de transformação de potência novas (para resistência variável) — Tensão de 340V; trifásica; 50Hz .....</li> <li>— Outras .....</li> </ul>				
<b>54.06</b>		<p>Máquinas para interrupção, recolamento, proteção, desligado, ligado ou corte de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, fusíveis, contatos-circuito, separadores de peças de fiação (eliminadores de nódulo) (separadores de peças de fiação), fusões (plugues) e terminais de conexão, separadores para ligaduras, e outros conectores, cabos de jumpha), para tensões não superiores a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, fusões em cabos de fibras ópticas.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Outros aparelhos:</li> <li>— Cabos de jumpha destinados ao painel velho — Classificação de isolamento — IP 67 .....</li> <li>— Outras .....</li> </ul>				
<b>55.01</b>		<p>Dispositivos semelhantes (por exemplo, fusões, disjuntores, transformadores à base de semicondutores); dispositivos semelhantes semelhantes, incluindo os cabos interligados, semelhantes ou similares, ou em painéis; disjuntores universais de baixa (LZB); disjuntores universais com outros disjuntores universais de baixa (LZD); circuitos protetores semelhantes.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Cabos interligados entre semelhantes ou similares entre painéis .....</li> <li>— Cabos velhos — poli-cloreto de vinila-cloreto .....</li> <li>— Outras .....</li> </ul>				
<b>57.02</b>		<p>Veículos automóveis para o transporte de dez passageiros ou mais, incluindo a motorista.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Universais com motor elétrico para propulsão:</li> <li>— Autocarros para o transporte de 40 ou mais passageiros .....</li> <li>— Outras .....</li> </ul>	PST	K	5	HDI

<b>87.33</b>		Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis para passageiros destinados para o transporte de passageiros (exceção se da subclasse 87.32), incluindo os veículos de uso misto (automóveis viários) e os automóveis de corrida.				
	<b>87.33.00</b>	- Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão;				
	<b>87.33.11.00</b>	- Com capacidade de banho (volume) até 6500 cm <sup>3</sup> .....	PST	20	HDI	
	<b>87.33.19.00</b>	- Outros.....	PST	20	HDI	
<b>87.34</b>		Veículos automóveis para transporte de mercadorias.				
	<b>87.34.21</b>	- Outros com motor de gasóleo, de ignição por compressão (automóveis, etc.);				
	<b>87.34.21.10</b>	- De peso bruto (sem carga destinada) não superior a 3 toneladas;	PST	5	HDI	
	<b>87.34.21.20</b>	- Da cabine dupla e caixa aberta, com cilindrada inferior a 3200 cm <sup>3</sup> acres. a volume até 7 (m <sup>3</sup> ).....	PST	5	HDI	
	<b>87.34.21.30</b>	- Da cabine dupla e caixa aberta, com cilindrada inferior a 3200 cm <sup>3</sup> acres. com mais de 7 (m <sup>3</sup> ).....	PST	5	HDI	
	<b>87.34.21.40</b>	- Da cabine dupla e caixa aberta, com cilindrada superior a 3200 cm <sup>3</sup> acres. com mais de 7 (m <sup>3</sup> ).....	PST	5	HDI	
	<b>87.34.31</b>	- Outros, com motor de gasóleo, de ignição por fósforo (caminhões*);				
	<b>87.34.31.10</b>	- De peso bruto (sem carga destinada) não superior a 3 toneladas;	PST	5	HDI	
	<b>87.34.31.20</b>	- Da cabine dupla e caixa aberta, acres. a volume até 7 (m <sup>3</sup> ).....	PST	5	HDI	
<b>87.35</b>		Kilómetros e semi-kilómetros, para equiparar veículos; outros veículos, não automóveis destinados, semelhantes.				
	<b>87.35.00</b>	- Outros veículos;				
	<b>87.35.00.10</b>	- Outros veículos não auto-propulsionados (exceção da triciclo);	PST	K	5	HDI
	<b>87.35.00.90</b>	- Outros.....	PST	K	5	HDI
<b>99.31</b>		Instrumentos, aparelhos e máquinas de medição ou controlar, não especificadas nem compreendidas, nem nos principais da presente Capítulo, provisoriamente de gás.				
	<b>9931.49</b>	- Outros;				
	<b>9931.49.10</b>	- Máquinas de teste da qualidade da electricidade alternativa - Tensão de 380V, trifásica, 50 Hz.....	EG		7,5	HDI
	<b>9931.49.20</b>	- Máquinas de teste da calidad Eléctrica - Tensión de 380V, trifásica, 50 Hz.....	EG		7,5	HDI
	<b>9931.49.90</b>	- Outros.....	EG		7,5	HDI
<b>99.37</b>		Comes (Vasco*) de gás, mísulas e outras ar ligas, para a gaseosa à fadia; convevações (gaspar*), rótulos de hidrolitros e outras semelhantes; lentes e charolas (exceção se das principais 92.00 ou 97.00) e ar ligas semelhantes de couro.				
	<b>9937.90</b>	- Outros;				
	<b>9937.90.10</b>	- Arigas para gaseosa à fadia.....	EG	K	5	CII
	<b>9937.90.90</b>	- Outros.....	EG	K	5	CII

**Lei n.º 9/2025**  
**de 29 de Dezembro**

Havendo necessidade de rever o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, criado pela Lei n.º 5/2009, de 12 de Janeiro, ao abrigo do disposto no número 2, do artigo 127, conjugado com o número 1 e a alínea *o*, do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

**ARTIGO 1**

**(Alteração)**

São alterados os artigos 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 da Lei n.º 5/2009, de 12 de Janeiro, que cria o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, abreviadamente designado ISPC, que passam a ter a seguinte redacção:

**“ARTIGO 2**

**(Natureza e âmbito)**

1. O Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes aplica-se às pessoas singulares ou colectivas que exercem, no território nacional, actividades silvícola, pesqueira, pecuária, agrícola, avícola e apícola, industrial e comercial, de pequena dimensão, incluindo de artesanato e prestação de serviços.

2. Para efeitos de tributação em ISPC, consideram-se as actividades definidas no número 1 do presente artigo, cujo volume de negócios anual seja igual ou inferior a 4.000.000,00MT.

3. [...]

**ARTIGO 3**

**(Incidência subjectiva)**

1. ISPC é devido pelas pessoas singulares ou colectivas, que desenvolvem actividades silvícola, pesqueira, pecuária, agrícola, avícola e apícola, industrial e comercial, tais como a comercialização agrícola, o comércio ambulante, o comércio geral, a retalho e misto, incluindo em bancas, barracas, quiosques, cantinas, artesanato, lojas, tendas e a prestação de serviços.

2. O disposto no número 1 do presente artigo não se aplica às pessoas singulares ou colectivas que:

- a*) disponham de participações sociais em outras sociedades comerciais em sede do ISPC;
- b*) disponham de participações sociais em sociedades anónimas e outras sociedades que não seja possível identificar os sócios;
- c*) realizem actividades diferentes das previstas no número 1 do presente artigo;
- d*) distribuam a sua actividade em vários estabelecimentos;
- e*) prestem os serviços referidos na alínea *c*), do número 1 do artigo 8 da presente Lei, à mesma entidade, por um período superior a 183 dias, durante o ano;
- f*) prestem outros serviços não previstos no presente Código.

3. São, ainda, sujeitos passivos do ISPC as pessoas singulares, que não exercendo uma actividade, realizam qualquer operação tributável, desde que a mesma preencha os pressupostos de incidência real do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS).

4. O disposto no número 3 do presente artigo aplica-se às operações decorrentes de actividades silvícola, pesqueira, pecuária, agrícola incluindo avícola e apícola.

**ARTIGO 4**

**(Incidência real)**

1. [...]

- a*) em relação ao ano anterior, o referido volume de negócios seja igual ou inferior a 4.000.000,00 MT;
- b*) [...].

2. [...].

**ARTIGO 5**

**(Exclusão de aplicação do IVA, IRPS e IRPC)**

1. Os sujeitos passivos que, nos termos dos artigos anteriores, optem pela tributação em ISPC, sobre as transmissões de bens e prestações de serviços que realizem não há lugar ao Imposto sobre o Valor Acrescentado e sobre os rendimentos obtidos não incide Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, todos previstos na Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho.

2. Os sujeitos passivos do ISPC que auferam outros rendimentos, para além de rendimentos classificados como da segunda categoria em sede do IRPS, são tributados em ISPC apenas relativamente aos rendimentos desta categoria, devendo os restantes rendimentos serem declarados para efeitos de tributação em IRPS.

3. Os sujeitos passivos do ISPC que optem pela aplicação do IVA, IRPS e IRPC ficam obrigados a permanecer nos impostos referidos por um período de três anos.

**ARTIGO 6**

**(Período de tributação)**

O ISPC é devido e pago em cada trimestre do ano, nos termos a regulamentar.

**ARTIGO 8**

**(Taxa do imposto)**

1. São tributadas:

- a*) com as seguintes taxas progressivas, as pessoas singulares ou colectivas, que desenvolvem actividades silvícola, pesqueira, pecuária, agrícola incluindo avícola e apicultura, industrial, comercial, tais como a comercialização agrícola, o comércio ambulante, o comércio geral, a retalho e misto, incluindo em bancas, barracas, quiosques, cantinas, artesanato, lojas e tendas:

- i.* 3%, para volume de negócios anual igual ou inferior a 1.000.000,00MT;
- ii.* 4% para o volume de negócios anual superior a 1.000.000,00MT e igual ou inferior a 2.500.000,00MT;
- iii.* 5% para o volume de negócios anual superior a 2.500.000,00MT e igual ou inferior a 4.000.000,00MT.

- b*) à taxa de 12%, as pessoas singulares ou colectivas, que desenvolvem actividades de prestação de serviços, tais como, canalização, carpintaria, pedreiro, electricista, barbearia, jardinagem, mecânica;

- c*) à taxa de 15%, as pessoas singulares ou colectivas, que desenvolvem actividades de prestação de serviços de profissões liberais, tais como, advogados, economistas, geólogos, engenheiros, contabilistas; e

d) à taxa de 20% relativamente à parte em excesso do limite máximo do volume de negócios, realizado durante o período.

2. No caso de cumulação de actividades, aplica-se a taxa correspondente a actividade tributada com a taxa mais alta.

3. Para efeitos da presente Lei, consideram-se profissões liberais as actividades exercidas com base em formação técnica ou científica especializada, regulamentada, ou não, por uma ordem profissional, incluindo os consultores.

#### ARTIGO 9

##### (Base tributável)

1. Para efeitos de aplicação das taxas constantes no artigo 8 da presente Lei, a base tributável do ISPC é o volume de negócios realizado em cada trimestre do ano civil.

2. [...].

#### ARTIGO 10

##### (Competência para liquidação)

1. A liquidação do ISPC é efectuada pelo próprio sujeito passivo na declaração de modelo oficial.

2. Na falta de liquidação a que se refere o número 1 do presente artigo, a mesma é efectuada pela Administração Tributária com base em todos os elementos de que disponha.

#### ARTIGO 11

##### (Obrigações declarativas)

Os sujeitos passivos que tenham optado pela tributação em ISPC, estão obrigados a:

- a) declarar o início, alteração e a cessação da sua actividade; e
- b) apresentar trimestralmente a declaração periódica relativa às operações realizadas no exercício da sua actividade.

#### ARTIGO 12

##### (Obrigação de comprovação e registo das operações realizadas)

1. Os sujeitos passivos do ISPC estão obrigados a emitir factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços realizadas bem como, a proceder ao seu registo.

2. Os documentos comprovativos referidos no número 1 do presente artigo, devem ser emitidos em língua e moeda nacionais, datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:

- a) nome e Número Único de Identificação Tributária (NUIT) dos intervenientes; e
- b) a quantidade e a denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados e o respectivo preço.

3. Os sujeitos passivos que, no exercício das suas actividades, adquiram bens a pessoas singulares referidas nos números 3 e 4 do artigo 3 da presente Lei, que não estejam inscritos, para efeitos de tributação, até ao limite global anual de 2.500.000,00MT, devem emitir factura por conta do fornecedor, contendo os elementos previstos no Código do IVA, proceder à retenção na fonte do Imposto à taxa liberatória de 5% e canalizar à Administração Tributária trimestralmente, em modelo próprio.

4. As aquisições referidas no número 3 do presente artigo, devem estar relacionadas com a actividade que o sujeito passivo realize.

5. Os sujeitos passivos de ISPC devem submeter à Administração Tributária os dados relativos às facturas emitidas por cada operação de transmissão de bens e prestação de serviços.

6. A factura ou documento equivalente emitida por sujeitos passivos do ISPC não deve incluir o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)."

#### ARTIGO 2

##### (Aditamento)

São aditados os artigos 9-A e 10-A na presente Lei, com a seguinte redacção:

##### "ARTIGO 9-A

##### (Período de permanência no ISPC)

O período máximo de permanência no ISPC para os prestadores de serviços referidos na alínea c), do número 1 do artigo 8 é de 5 anos, independentemente do volume de negócios anual determinado nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 4 da presente Lei.

#### ARTIGO 10-A

##### (Pagamento)

1. O ISPC é pago trimestralmente junto das Unidades de Cobrança da Administração Tributária ou através de outros meios ou dispositivos de pagamento em uso na Administração Tributária.

2. Não há lugar ao pagamento da prestação trimestral do ISPC, quando da aplicação das taxas sobre as vendas ou serviços prestados, resultar Imposto a pagar no montante inferior a 500,00 MT, sem prejuízo do cumprimento das obrigações declarativas."

#### ARTIGO 3

##### (Revogação)

São revogados o artigo 7 e os números 3 e 4 do artigo 10 da Lei n.º 5/2009, de 12 de Janeiro, que cria o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes.

#### ARTIGO 4

##### (Disposição transitória)

A contagem do prazo do período de permanência no ISPC previsto no artigo 9, da presente Lei para os sujeitos passivos que prestam serviços, realizados por profissionais liberais, conta a partir da data da entrada em vigor da presente Lei.

#### ARTIGO 5

##### (Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei e estabelecer os procedimentos necessários para a cobrança deste imposto, no prazo de 180 dias, a contar da data da sua publicação.

#### ARTIGO 6

##### (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2026 e aplica-se aos rendimentos obtidos a partir do referido ano.

**ARTIGO 7**  
**(República)**

É republicada a Lei n.º 5/2009, de 12 de Janeiro, que cria o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, abreviadamente designado ISPC, em anexo, que é parte integrante.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 12 de Dezembro de 2025. — A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa*.

Promulgada, aos 29 de Dezembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.

---

## **República da Lei que cria o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes**

Havendo necessidade de rever o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, criado pela Lei n.º 5/2009, de 12 de Janeiro, ao abrigo do disposto no número 2, do artigo 127 conjugado com o número 1 e a alínea *o*, do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

**ARTIGO 1**

**(Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes)**

É criado o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, abreviadamente designado ISPC, fazendo parte integrante do sistema tributário nacional.

**ARTIGO 2**

**(Natureza e âmbito)**

1. O Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes aplica-se às pessoas singulares ou colectivas que exercem, no território nacional, actividades silvícola, pesqueira, pecuária, agrícola, avícola e apícola, industrial e comercial, de pequena dimensão, incluindo de artesanato e prestação de serviços.

2. Para efeitos de tributação em ISPC, consideram-se as actividades definidas no número 1 do presente artigo, cujo volume de negócios anual seja igual ou inferior a 4.000.000,00MT.

3. A tributação dos sujeitos passivos no Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes é de carácter optativo.

**ARTIGO 3**

**(Incidência subjectiva)**

1. ISPC é devido pelas pessoas singulares ou colectivas, que desenvolvem actividades silvícola, pesqueira, pecuária, agrícola, avícola e apícola, industrial e comercial, tais como: a comercialização agrícola, o comércio ambulante, o comércio geral, a retalho e misto, incluindo em bancas, barracas, quiosques, cantinas, artesanato, lojas, tendas e a prestação de serviços.

2. O disposto no número 1 do presente artigo não se aplica às pessoas singulares ou colectivas que:

- a*) disponham de participações sociais em outras sociedades comerciais em sede do ISPC;
- b*) disponham de participações sociais em sociedades anónimas e outras sociedades que não seja possível identificar os sócios;
- c*) realzem actividades diferentes das previstas no número 1 do presente artigo;
- d*) distribuam a sua actividade em vários estabelecimentos;

- e*) prestem os serviços referidos na alínea *c*), do número 1 do artigo 8 da presente Lei, à mesma entidade, por um período superior a 183 dias, durante o ano; e
- f*) prestem outros serviços não previstos no presente Código.

3. São, ainda, sujeitos passivos do ISPC as pessoas singulares, que não exercendo uma actividade, realizam qualquer operação tributável, desde que a mesma preencha os pressupostos de incidência real do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS).

4. O disposto no número 3 do presente artigo aplica-se às operações decorrentes de actividades silvícola, pesqueira, pecuária, agrícola incluindo avícola e apícola.

**ARTIGO 4**

**(Incidência real)**

1. O ISPC incide sobre o volume de negócios realizado durante o ano fiscal, pelos sujeitos passivos referidos no artigo anterior, desde que:

- a*) em relação ao ano anterior, o referido volume de negócios seja igual ou inferior a 4.000.000,00 MT;
- b*) não sejam obrigados, para efeitos dos Impostos sobre o Rendimento, a possuir contabilidade organizada.

2. No caso dos sujeitos passivos que iniciem a sua actividade, o volume de negócios a tomar em consideração é estabelecido de acordo com a previsão efectuada pelo sujeito passivo na declaração de início de actividade e confirmada pela Administração Tributária.

**ARTIGO 5**

**(Exclusão de aplicação do IVA, IRPS e IRPC)**

1. Os sujeitos passivos que, nos termos dos artigos anteriores, optem pela tributação em ISPC, sobre as transmissões de bens e prestações de serviços que realizem não há lugar ao Imposto sobre o Valor Acrescentado e sobre os rendimentos obtidos não incide Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, todos previstos na Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho.

2. Os sujeitos passivos do ISPC que auferiram outros rendimentos, para além de rendimentos classificados como da segunda categoria em sede do IRPS, são tributados em ISPC apenas relativamente aos rendimentos desta categoria, devendo os restantes rendimentos serem declarados para efeitos de tributação em IRPS.

3. Os sujeitos passivos do ISPC que optem pela aplicação do IVA, IRPS e IRPC ficam obrigados a permanecer nos impostos referidos por um período de três anos.

**ARTIGO 6**

**(Período de tributação)**

O ISPC é devido e pago em cada trimestre do ano, nos termos a regulamentar.

**ARTIGO 7**

**(Isenção)**

(Revogado)

## ARTIGO 8

### (Taxa do imposto)

1. São tributadas:

- a) com as seguintes taxas progressivas, as pessoas singulares ou colectivas, que desenvolvem actividades silvícola, pesqueira, pecuária, agrícola incluindo avícola e apicultura, industrial, comercial, tais como a comercialização agrícola, o comércio ambulante, o comércio geral, a retalho e misto, incluindo em bancas, barracas, quiosques, cantinas, artesanato, lojas e tendas:
  - i. 3%, para volume de negócios anual igual ou inferior a 1.000.000,00MT;
  - ii. 4% para o volume de negócios anual superior a 1.000.000,00MT e igual ou inferior a 2.500.000,00MT;
  - iii. 5% para o volume de negócios anual superior a 2.500.000,00MT e igual ou inferior a 4.000.000,00MT.
- b) à taxa de 12%, as pessoas singulares ou colectivas, que desenvolvem actividades de prestação de serviços, tais como, canalização, carpintaria, pedreiro, electricista, barbearia, jardinagem, mecânica;
- c) à taxa de 15%, as pessoas singulares ou colectivas, que desenvolvem actividades de prestação de serviços de profissões liberais, tais como, advogados, economistas, geólogos, engenheiros, contabilistas; e
- d) à taxa de 20% relativamente à parte em excesso do limite máximo do volume de negócios, realizado durante o período.

2. No caso de cumulação de actividades, aplica-se a taxa correspondente a actividade tributada com a taxa mais alta.

3. Para efeitos da presente Lei, consideram-se profissões liberais as actividades exercidas com base em formação técnica ou científica especializada, regulamentada, ou não, por uma ordem profissional, incluindo os consultores.

## ARTIGO 9

### (Base tributável)

1. Para efeitos de aplicação das taxas constantes no artigo 8 da presente Lei, a base tributável do ISPC é o volume de negócios realizado em cada trimestre do ano civil.

2. O volume de negócios a que se refere o número anterior é apurado pelo sujeito passivo.

## ARTIGO 9-A

### (Período de permanência no ISPC)

O período máximo de permanência no ISPC para os prestadores de serviços referidos na alínea c), do número 1 do artigo 8 é de 5 anos, independentemente do volume de negócios anual determinado nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 4 da presente Lei.

## ARTIGO 10

### (Competência para liquidação)

1. A liquidação do ISPC é efectuada pelo próprio sujeito passivo na declaração de modelo oficial.

2. Na falta de liquidação a que se refere o número 1 do presente artigo, a mesma é efectuada pela Administração Tributária com base em todos os elementos de que disponha.

## ARTIGO 10-A

### (Pagamento)

1. O ISPC é pago trimestralmente junto das Unidades de Cobrança da Administração Tributária ou através de outros meios ou dispositivos de pagamento em uso na Administração Tributária.

2. Não há lugar ao pagamento da prestação trimestral do ISPC, quando da aplicação das taxas sobre as vendas ou serviços prestados, resultar Imposto a pagar no montante inferior a 500,00 MT, sem prejuízo do cumprimento das obrigações declarativas.

## ARTIGO 11

### (Obrigações declarativas)

Os sujeitos passivos que tenham optado pela tributação em ISPC, estão obrigados a:

- a) declarar o início, alteração e a cessação da sua actividade; e
- b) apresentar trimestralmente a declaração periódica relativa às operações realizadas no exercício da sua actividade.

## ARTIGO 12

### (Obrigação de comprovação e registo das operações realizadas)

1. Os sujeitos passivos do ISPC estão obrigados a emitir factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços realizadas bem como, a proceder ao seu registo.

2. Os documentos comprovativos referidos no número 1 do presente artigo, devem ser emitidos em língua e moeda nacionais, datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:

- a) nome e Número Único de Identificação Tributária (NUIT) dos intervenientes; e
- b) a quantidade e a denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados e o respectivo preço.

3. Os sujeitos passivos que, no exercício das suas actividades, adquiram bens a pessoas singulares referidas nos números 3 e 4 do artigo 3 da presente Lei, que não estejam inscritos, para efeitos de tributação, até ao limite global anual de 2.500.000,00MT, devem emitir factura por conta do fornecedor, contendo os elementos previstos no Código do IVA, proceder à retenção na fonte do Imposto à taxa liberatória de 5% e canalizar à Administração Tributária trimestralmente, em modelo próprio.

4. As aquisições referidas no número 3 do presente artigo, devem estar relacionadas com a actividade que o sujeito passivo realize.

5. Os sujeitos passivos de ISPC devem submeter à Administração Tributária os dados relativos às facturas emitidas por cada operação de transmissão de bens e prestação de serviços.

6. A factura ou documento equivalente emitida por sujeitos passivos do ISPC não deve incluir o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

## ARTIGO 13

### (Disposição transitória)

A contagem do prazo do período de permanência no ISPC previsto no artigo 9, da presente Lei para os sujeitos passivos que prestam serviços, realizados por profissionais liberais, conta a partir da data da entrada em vigor da presente Lei.

## ARTIGO 14

### (Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei e estabelecer os procedimentos necessários para a cobrança deste imposto, no prazo de 180 dias, a contar da data da sua publicação.

**Lei n.º 10/2025**  
**de 29 de Dezembro**

Havendo necessidade de alterar o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro, alterado e republicado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 22/2022, de 28 de Dezembro e pela Lei n.º 3/2025, de 21 de Maio, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com o número 1 e a alínea *o*, do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da Repúblca determina:

**ARTIGO 1**  
**(Alteração)**

São alterados os artigos 3, 6, 12, 18, 19, 21, 23, 25, 26, 27, 31, 32, 33 e 34 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 22/2022, de 28 de Dezembro e pela Lei n.º 3/2025, de 21 de Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

**“ARTIGO 3**  
**(Transmissão de bens)**

1. [...].
2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio, similares e os bens digitais são considerados bens corpóreos.
3. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

7. Para efeitos do número 2, do presente artigo consideram-se bens digitais, os activos intangíveis representados, armazenados ou transmitidos em formato electrónico, dotados de valor económico e susceptíveis de apropriação, titularidade, controlo, transferência ou licenciamento, por meios digitais. Integram esta categoria, entre outros, *software*, conteúdos digitais, dados digitais com finalidade económica, criptomoedas, *e-books*, perfis em redes sociais e outros activos virtuais, bem como contas, acessos e identificadores digitais funcionalmente equiparáveis.

**ARTIGO 6**  
**(Localização das operações)**

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. São ainda tributáveis as transmissões de bens digitais e as prestações de serviços a seguir enumeradas, cujo transmitente e o prestador não tenham no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os bens são transmitidos e os serviços sejam prestados:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...];
  - j) [...];
  - k) bens e serviços digitais:
    - i. [...];
    - ii. [...];
    - iii. [...];
    - iv. [...];
    - v. [...];
    - vi. outros bens e serviços análogos.

8. A transmissão de bens digitais e a prestação de serviços referidos no número 7 do presente artigo não são tributáveis, ainda que o prestador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio, sempre que o adquirente seja pessoa estabelecida ou domiciliada no estrangeiro.

9. Para efeitos do disposto na alínea *k*, do número 7 do presente artigo, consideram-se serviços digitais, as prestações de natureza intangível realizadas por meios electrónicos, fornecidas através de *software*, plataformas, redes, algoritmos ou infraestruturas digitais, que permitem ao utilizador aceder, gerar, processar, armazenar, comunicar ou usufruir de informação, bem como executar operações ou transacções à distância, independentemente da localização das partes. Abrangem serviços automatizados ou prestados com ou sem intervenção humana mínima, incluindo acesso a plataformas, aplicações disponibilizadas como serviço (SaaS), serviços de *cloud computing*, serviços de media e *streaming*, serviços financeiros digitais, intermediação digital, e quaisquer funcionalidades electrónicas equiparáveis disponibilizadas remotamente.

**ARTIGO 12**  
**(Importações isentas)**

1. [...]:
- a) as importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional beneficie de isenção objectiva, designadamente os referidos nas alíneas *b*, *c*, *e*, *f* e *g* do número 1, alínea *b*) do número 9, número 10, número 11, alíneas *g*, *h* e *i*, do número 12, todos do artigo 9;

- b) [...];  
 c) [...];  
   i. [...];  
   ii. [...];  
   iii. [...];  
   iv. [...].
- d) [...];  
 e) [...];  
 f) [...];  
 g) [...];  
 h) [...];  
 i) [...];  
 j) [...];  
 k) [...];  
 l) [...].
2. [...]:  
 a) [...];  
 b) [...];  
 c) [...].
3. [...]:  
 a) [...]:  
   i. [...];  
   ii. [...];  
   iii. [...];  
   iv. [...].
- b) [...].
4. [...].

#### ARTIGO 18 (Imposto dedutível)

1. [...]:  
 a) [...];  
 b) [...];  
 c) [...];  
 d) [...];  
 e) [...].
2. Só confere direito à dedução o imposto mencionado em facturas ou documentos equivalentes emitidos por sujeitos passivos inscritos no IVA e bilhetes de despacho de importações passados em forma legal, na posse do sujeito passivo.  
 3. [...].  
 4. [...].  
 5. [...].
6. Nos casos em que, nos termos das alíneas j), k), l) e m) do número 2 do artigo 15, a liquidação do imposto incida sobre uma base tributável reduzida, o direito à dedução do imposto suportado relativo à essas operações é exercido na mesma proporção.

#### ARTIGO 19 (Condições para o exercício do direito à dedução)

1. [...]:  
 a) [...];  
 b) [...]:  
   i. [...];  
   ii. [...];  
   iii. [...];
- iv. [...];  
 v. [...].
2. Não há, porém, direito à dedução do imposto respeitante a operações que dêem lugar aos pagamentos referidos na alínea c), do número 6 do artigo 15 e a transmissões de bens e prestações de serviços previstas no artigo 17-A.

#### ARTIGO 21 (Nascimento do exercício do direito à dedução)

1. [...].  
 2. [...].  
 3. [...].  
 4. [...].  
 5. [...].  
 6. [...].  
 7. [...]:  
   a) tenha registado num determinado mês crédito a seu favor superior a 500.000,00MT, devendo considerar sequencialmente os créditos mais antigos;  
   b) [...];  
   c) [...].
8. Revogado  
 9. [...].
10. Os reembolsos, quando devidos, devem ser efectuados pelos serviços competentes da Administração Tributária no prazo de 150 dias, a contar da data da apresentação do respectivo pedido.
11. [...].  
 12. [...].
13. A Administração Tributária pode ainda suspender os créditos declarados, por um período de 60 dias, contados a partir da data da notificação, quando por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar a legitimidade do crédito declarado. Findo o prazo anteriormente referido e, sem que o sujeito passivo apresente os documentos solicitados, a Administração Tributária deve proceder a anulação ou correcção do crédito ora suspenso.

14. [...].  
 15. O direito do sujeito passivo de solicitar o reembolso quando devido, prescreve no prazo máximo de 10 anos, contados a partir da data do nascimento do direito à dedução.

#### ARTIGO 23 (Pagamento de imposto liquidado pelo contribuinte)

1. [...].
2. Os sujeitos passivos adquirentes dos serviços indicados no número 7 do artigo 6, com excepção da alínea k), bem como os abrangidos no número 3 do artigo 26 são também obrigados a entregar às entidades competentes, a declaração a que se refere o número 2 do artigo 33, o montante do imposto exigível, nos termos a regulamentar.
3. As pessoas referidas na alínea e), do número 1 do artigo 2 e no artigo 33 devem entregar às entidades competentes o correspondente imposto, nos prazos e através dos meios legalmente permitidos.
4. Compete ao Conselho de Ministros estabelecer em legislação específica o desenvolvimento de todos os procedimentos relativos ao sistema de cobrança e reembolso do imposto.

## ARTIGO 25

## (Âmbito das obrigações)

1. Para além das obrigações de pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos nas alíneas *a), b) e c)* do artigo 2, são obrigados, sem prejuízo do previsto em outras disposições, a:

- a) [...];*
- b) [...];*
- c) [...];*
- d) [...].*
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...].
- 6. [...].
- 7. Os sujeitos passivos referidos no número 4 do artigo 26 são obrigados a entregar mensalmente uma declaração, acompanhada do mapa das retenções efectuadas, em modelos apropriados, nos termos a regulamentar.

## ARTIGO 26

## (Sujeitos passivos não residentes)

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. As obrigações previstas no presente Código relativas à transmissão de bens e a prestação de serviços digitais efectuadas por não residentes, quando o adquirente seja um sujeito passivo, localizado no território nacional, devem ser cumpridas pelo adquirente, nos termos a regulamentar.

## ARTIGO 27

## (Emissão de facturas ou documentos equivalentes)

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...]:
  - a) [...];*
  - b) [...];*
  - c) [...];*
  - d) [...];*
  - e) [...];*
  - f) [...]...[...].*
- 6. [...].
- 7. [...].
- 8. [...].
- 9. [...].
- 10. Os sujeitos passivos devem submeter à Administração Tributária as facturas ou documentos equivalentes emitidos em cada operação de transmissão de bens ou serviços, nos termos a regulamentar.

## ARTIGO 31

## (Dispensa de facturação)

- 1. [...]:
  - a) [...];*
  - b) [...];*
  - c) [...];*
  - d) [...].*

2. A dispensa de facturação referida no número 1 do presente artigo não afasta, a obrigação da emissão de talões de venda de bens ou de serviços prestados, os quais devem ser impressos e numerados em tipografias e sistemas, autorizados pela Administração Tributária.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

## ARTIGO 32

## (Declaração periódica)

1. Os sujeitos passivos são obrigados a entregar mensalmente, junto da entidade competente, a declaração prevista nas alíneas *c) e d)*, do número 1 do artigo 25, nos prazos seguintes:

- a) até ao décimo quinto dia do mês seguinte quando se trate da declaração periódica com créditos ou sem operações;*
- b) até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitem as operações nela abrangidas com pagamento;*
- c) até ao décimo dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações efectuadas nos termos do número 4 do artigo 26.*

2. [...].

## ARTIGO 33

## (Declaração de operações isoladas)

1. Os sujeitos passivos que pratiquem ocasionalmente uma operação tributável nas condições referidas nas alíneas *b) e c)* do número 1 do artigo 2 devem apresentar a declaração junto da respectiva entidade competente até ao fim do mês seguinte ao da conclusão da operação.

2. As obrigações previstas nos números 1 a 3 do artigo 26 relativas a transmissão de bens e prestações de serviços efectuadas no território nacional por sujeitos passivos de imposto não residentes devem ser cumpridas através da declaração de operações isoladas.

## ARTIGO 34

## (Apuramento do imposto incluído no preço)

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente é obtido através da divisão daqueles valores por 116, multiplicando o quociente por 100 e arredondado o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de outro qualquer método conducente a idêntico resultado”.

## ARTIGO 2

## (Aditamento)

São aditados os artigos 25-A e 53 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro,

e pela Lei n.º 22/2022, de 28 de Dezembro e pela Lei n.º 3/2025, de 21 de Maio, com a seguinte redacção:

#### “ARTIGO 25-A

##### (Entidades com mais de um estabelecimento)

As entidades com mais de um estabelecimento devem, na declaração periódica, indicar as vendas por estabelecimento e outras transacções neles realizadas, nos termos a regulamentar.

#### ARTIGO 53

##### (Disposições transitórias)

Os sujeitos passivos que estejam integrados nos regimes de Isenção e Regime de tributação simplificada passam a cumprir as obrigações materiais e formais nos termos da presente Lei.”

#### ARTIGO 3

##### (Revogação)

É revogado o número 8 do artigo 21 e as Subsecções I e II da Secção IV do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro, alterado e republicado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 22/2022, de 28 de Dezembro e pela Lei n.º 3/2025, de 21 de Maio.

#### ARTIGO 4

##### (Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

#### ARTIGO 5

##### (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2026.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 12 de Dezembro de 2025.— A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa*.

Promulgada, aos 29 de Dezembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.

#### Lei n.º 11/2025

##### de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de alterar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro, e alterada e republicada pela Lei n.º 19/2017, de 28 de Dezembro, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 127, conjugado com o número 1 e a alínea o), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

#### ARTIGO 1

##### (Alteração)

São alterados os artigos 21, 22, 26, 34, 48, 50, 57, 65, 65-A e 72 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas

Singulares aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro, e alterada e republicada pela Lei n.º 19/2017, de 28 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

#### “ARTIGO 21

##### (Residência)

1. São residentes em território da República de Moçambique, para fins fiscais, independentemente da nacionalidade e do período de permanência no País, as pessoas que:

- a) sua residência principal for em Moçambique, pela totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora de Moçambique;
- b) exercerem actividade profissional em Moçambique, remunerada ou não, em território nacional, menos que possam comprovar que se trata de uma actividade secundária;
- c) tiverem o centro de seus interesses económicos em Moçambique; e
- d) sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva no território moçambicano.

2. São sempre havidas como residentes em território moçambicano as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que naquele resida qualquer das pessoas a quem incumbe a direcção do mesmo.

3. Os nacionais que desempenham suas funções ou estão em missão em um país estrangeiro e não estão sujeitos ao imposto de renda sobre sua renda total nesse país também são considerados domiciliados em Moçambique para fins fiscais.

4. É obrigatória a comunicação da residência do sujeito passivo à Administração Tributária.

#### ARTIGO 22

##### (Rendimentos obtidos em território moçambicano)

1. Considera-se obtido em território moçambicano:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) os rendimentos derivados da transmissão de bens ou prestação de serviços digitais, realizados ou utilizados em território moçambicano, quando sejam devidos por entidades localizadas ou residentes em Moçambique.

2. [...].

3. [...].

4. Para efeitos da alínea *m*), do número 1 do presente artigo, entende-se por:

- a) bens digitais, os activos intangíveis representados, armazenados ou transmitidos em formato electrónico, dotados de valor económico, e susceptíveis de apropriação, titularidade, controlo, transferência ou licenciamento, por meios digitais. Integram esta categoria, entre outros, *software*, conteúdos digitais, dados digitais com finalidade económica, criptomoedas, *e-books*, perfis em redes sociais e outros activos virtuais, bem como contas, acessos e identificadores digitais funcionalmente equiparáveis.
- b) serviços digitais, as prestações de natureza intangível realizadas por meios electrónicos, fornecidas através de software, plataformas, redes, algoritmos ou infraestruturas digitais, que permitem ao utilizador aceder, gerar, processar, armazenar, comunicar ou usufruir de informação, bem como executar operações ou transacções à distância, independentemente da localização das partes. Abrangem serviços automatizados ou prestados com ou sem intervenção humana mínima, incluindo acesso a plataformas, aplicações disponibilizadas como serviço (SaaS), serviços de *cloud computing*, serviços de media e *streaming*, serviços financeiros digitais, intermediação digital, e quaisquer funcionalidades electrónicas equiparáveis disponibilizadas remotamente.

#### ARTIGO 26

##### (Englobamento)

1. [...].

2. [...]:

- a*) [...];
- b*) [...].

3. Não são englobados para efeitos da sua tributação:

- a*) [...];
- b*) [...];
- c*) [...];
- d*) os rendimentos sujeitos a tributação autónoma.

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

#### ARTIGO 34

##### (Remissão)

Na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, os sujeitos passivos seguem-se pelas regras estabelecidas no Código do IRPC para a determinação do rendimento colectável, com as adaptações dos artigos seguintes.

#### SECÇÃO V

##### Rendimentos prediais

#### ARTIGO 48

##### (Determinação dos rendimentos prediais)

1. Aos rendimentos brutos referidos no artigo 15, do presente Código, deduzem-se, no momento do englobamento, as despesas de manutenção e conservação comprovadamente documentadas que incumbam ao sujeito passivo e por ele sejam suportadas, até ao limite de 30% do rendimento, bem como os juros pagos a instituições de crédito moçambicana resultantes de empréstimos para construção de habitação própria.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

#### ARTIGO 50

##### (Deduções de perdas)

1. [...].

2. [...].

3. Na Segunda Categoria não são dedutíveis as perdas resultantes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias quando estas actividades sejam exercidas com outras abrangidas pela mesma categoria de rendimentos, sem prejuízo do seu reporte a rendimentos líquidos positivos da mesma natureza, devendo os titulares destes rendimentos assegurar os procedimentos contabilísticos que forem exigíveis para apurar separadamente as perdas daquelas actividades.

4. [...].

#### ARTIGO 57

##### (Taxes liberatórias)

1. [...].

2. São tributados à taxa de 20%:

- a*) [...];
- b*) [...];
- c*) [...];
- d*) [...];
- e*) [...];
- f*) [...];
- g*) [...];
- h*) [...];
- i*) [...];
- j*) [...];
- k*) [...].

3. São tributados à taxa de 10%:

- a*) [...];
- b*) [...];
- c*) [...];
- d*) [...];
- e*) As comissões obtidas pelos agentes de moeda electrónica.
- f*) Os rendimentos obtidos pela transmissão de bens ou prestação de serviços digitais realizados por não residentes ou cujo devedor dos rendimentos não seja sujeito passivo do imposto.

- g) Os rendimentos obtidos na transmissão de bens ou prestação de serviços digitais realizados para sujeitos passivos do IRPS.
4. [...].  
5. [...].  
6. [...].

#### ARTIGO 65

##### **(Retenção na fonte)**

1. Nos casos previstos nos números seguintes e noutras estabelecidos na lei a entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte é obrigada, na data do reconhecimento do custo, no acto do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respectivo quantitativo, consoante os casos, ou, tratando-se de comissões, pela intermediação na celebração de quaisquer contratos, no acto do seu pagamento ou colocação à disposição, a deduzir-lhes as importâncias correspondentes à aplicação das taxas nele previstas por conta do imposto respeitante ao ano em que esses actos ocorrem.

2. [...].  
3. [...].

4. (Revogado)

5. [...].

6. Tratando-se de rendimentos sujeitos a tributação pela taxa liberatória prevista nas alíneas e), f) e g) do número 3 do artigo 57, a retenção na fonte é efectuada nos termos a regulamentar.

#### ARTIGO 65-A

##### **(Retenção na fonte do imposto relativo aos rendimentos do trabalho dependente)**

1. As entidades devedoras de rendimento de trabalho dependente, fixos ou variáveis, são obrigadas a reter o imposto, no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, nos termos da tabela abaixo, com exceção dos rendimentos previstos nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo 3, desde que não sejam certas e regulares, pensões, subsídios de morte e os da alínea g) do artigo 4 do presente Código.

Limites dos Intervalos de Salário bruto mensal (MTs)	Valor do IRPS a reter relativo ao limite inferior do intervalo do salário bruto, por número de dependentes (MTs)					Coeficiente aplicável à cada unidade adicional do limite inferior do salário bruto
	0	1	2	3	4 ou mais	
Até 20.249,99	-	-	-	-	-	-
De 20.250,00 até 20.749,99	0,00	-	-	-	-	0,10
De 20.750,00 até 20.999,99	50,00	0,00	-	-	-	0,10
De 21.000,00 até 21.249,99	75,00	25,00	0,00	-	-	0,10
De 21.250,00 até 21.749,99	100,00	50,00	25,00	0,00	-	0,10
De 21.750,00 até 22.249,99	150,00	100,00	75,00	50,00	0,00	0,10
De 22.250,00 até 32.749,99	200,00	150,00	125,00	100,00	50,00	0,15
De 32.750,00 até 60.749,99	1.775,00	1.725,00	1.700,00	1.675,00	1.625,00	0,20
De 60.750,00 até 144.749,99	7.375,00	7.325,00	7.300,00	7.275,00	7.225,00	0,25
De 144.750,00 em diante	28.375,00	28.325,00	28.300,00	28.275,00	28.225,00	0,32

**Nota:** O sinal (-) significa que não há imposto a reter e nem se aplica o coeficiente.

O (0,00) significa que apenas se aplica o coeficiente.

2. A retenção do IRPS é igual à soma entre o valor do IRPS constante da tabela, prevista no número 1 do presente artigo, correspondente ao intervalo em que se enquadram as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, e o resultado da aplicação dos coeficientes que lhes correspondam ao valor da diferença entre essas remunerações e o valor mínimo do intervalo em que se enquadram.

3. Considera-se remuneração mensal, o montante pago à título de remuneração fixa, acrescido de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como são definidos nos artigos 2 a 4 do Código do IRPS, as gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal, pagas ou colocadas à disposição do seu titular no mesmo período ainda que respeitante a períodos anteriores.

4. [...].  
5. [...].

#### ARTIGO 72

##### **(Obrigações contabilísticas)**

1. Os titulares de rendimentos da segunda categoria são obrigados a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal, que permita o controlo do rendimento apurado.

2. [...]. “

“ARTIGO 2

##### **(Aditamento)**

É aditado o artigo 54-A, com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 54-A

##### **(Taxas de tributação autónoma)**

1. As mais-valias apuradas nos termos do presente código são tributadas de forma autónoma no momento da sua realização, nos termos da tabela a seguir:

<b>Rendimentos colectáveis em meticais (A)</b>	<b>Taxas (B)</b>
Até 42.000	10%
De 42.001 a 168.000	15%
De 168.001 a 504.000	20%
De 504.001 a 1.512.000	25%
Além de 1.512.000	32%

2. Os encargos não devidamente documentados e as despesas de carácter confidencial ou ilícito são tributados autonomamente, a taxa de 35%, sem prejuízo do disposto na alínea g), do número 1 do artigo 36 do CIRPC. “

#### ARTIGO 3

##### (Revogação)

São revogadas as alíneas b) e c), do número 1 do artigo 30, 33, alínea b), do número 2 do artigo 52 e o número 4, do artigo 65, 73 e 74 do presente Código.

#### ARTIGO 4

##### (Disposições transitórias)

Os sujeitos passivos da segunda categoria integrados no Regime Simplificado de escrituração ou no Simplificado de Determinação do Rendimento Colectável devem transitar para o regime de contabilidade organizada.

#### ARTIGO 5

##### (Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

#### ARTIGO 6

##### (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2026.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 12 de Dezembro de 2025.

A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa*

Promulgada, aos 29 de Dezembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.

---

#### Lei n.º 12/2025

##### de 29 de Dezembro

número 2 do artigo 127, conjugado com o número 1 e a alínea o), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República, determina:

#### ARTIGO 1

##### (Alteração)

São alterados os artigos 3, 5, 20, 62, 67 e 75 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, alterada, sucessivamente, pela Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro, Lei n.º 4/2012, de 23 de Janeiro, Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro e pela Lei n.º 20/2022, de 30 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

#### “ARTIGO 3

##### (Estabelecimento estável)

1. [...].
  2. [...]:  
a) [...];  
b) um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, quando a sua duração ou a duração da obra ou da actividade exceder 90 dias;
  - c) sem prejuízo do previsto nas alíneas a) e b), do número 2 do presente artigo, o fornecimento de serviços incluindo serviços de consultoria e as prestações de serviços profissionais ou outras actividades independentemente da presença física, excluindo os serviços digitais, mas apenas quando os referidos serviços continuarem dentro do território moçambicano, por um período ou períodos que excedam, de forma agregada, 90 dias, em qualquer período de 12 meses, com início ou término no ano fiscal em causa.
  3. [...].
  4. [...].
  5. [...].
  6. [...].
  7. [...].
  8. [...].
  9. [...].
- #### ARTIGO 5

##### (Extensão da obrigação de imposto)
1. [...].
  2. [...].
  3. [...]:  
a) [...];  
b) [...];  
c) [...]:  
i. [...];  
ii. [...];  
iii. [...];  
iv. [...];  
v. [...];  
vi. [...];  
vii. [...].
  - d) [...].
  4. [...].

Havendo necessidade de alterar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, alterada, sucessivamente, pela Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro, Lei n.º 4/2012, de 23 de Janeiro, Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro e pela Lei n.º 20/2022, de 30 de Dezembro, ao abrigo do disposto no

5. Os rendimentos derivados da transmissão de bens ou prestação de serviços digitais, realizados ou utilizados em território moçambicano, quando sejam devidos por entidades localizadas ou residentes em Moçambique.

6. Consideram-se, ainda, obtidos em território moçambicano, independentemente do local onde a alienação ocorra, os ganhos resultantes da transmissão, directa ou indirecta, onerosa ou gratuita, de partes representativa de capital social ou outros interesses participativos e direitos, envolvendo activos situados no território moçambicano.

7. Para efeitos do número 5 do presente artigo, entende-se por:

- a) bens digitais, os activos intangíveis representados, armazenados ou transmitidos em formato electrónico, dotados de valor económico, e susceptíveis de apropriação, titularidade, controlo, transferência ou licenciamento, por meios digitais. Integram esta categoria, entre outros, *software*, conteúdos digitais, dados digitais com finalidade económica, criptomoedas, *e-books*, perfis em redes sociais e outros activos virtuais, bem como contas, acessos e identificadores digitais funcionalmente equiparáveis;
- b) serviços digitais, as prestações de natureza intangível realizadas por meios electrónicos, fornecidas através de *software*, plataformas, redes, algoritmos ou infraestruturas digitais, que permitem ao utilizador aceder, gerar, processar, armazenar, comunicar ou usufruir de informação, bem como executar operações ou transacções à distância, independentemente da localização das partes. Abrangem serviços automatizados ou prestados com ou sem intervenção humana mínima, incluindo acesso a plataformas, aplicações disponibilizadas como serviço (SaaS), serviços de cloud *computing*, serviços de media e *streaming*, serviços financeiros digitais, intermediação digital, e quaisquer funcionalidades electrónicas equiparáveis disponibilizadas remotamente.

## ARTIGO 20

### (Proveitos ou ganhos)

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) os ganhos resultantes das comissões obtidas pelos agentes de intermediação das operações financeiras de moeda electrónica.

3. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

## ARTIGO 62

### (Taxas de retenção na fonte)

1. [...].

2. [...].

3. [...]:

- a) [...];
- b) [...].

4. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

5. São tributados à taxa de 10%:

- a) as comissões obtidas pelos agentes de moeda electrónica; e
- b) os rendimentos obtidos pela transmissão de bens ou prestação de serviços digitais.

## ARTIGO 67

### (Retenção na fonte)

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. A obrigação de efectuar a retenção na fonte do IRPC ocorre na data do reconhecimento do custo, do pagamento dos rendimentos, do seu vencimento, ainda que presumido, da colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respectivo quantitativo, consoante os casos, devendo as importâncias retidas ser pagas nos termos e prazos estabelecidos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou em legislação complementar.

6. [...].

7. Tratando-se de rendimentos sujeitos a tributação pela taxa liberatória prevista no número 6, do artigo 62, do presente Código, a retenção na fonte é efectuada nos termos a regulamentar.

## ARTIGO 75

### (Obrigações contabilísticas das empresas)

1. [...].

2. (Revogado)

3. [...].

4. [...].

- 5. [...].
- 6. [...].
- 7. [...].
- 8. [...].
- 9. [...].

10. As entidades referidas no número 1, do presente artigo, devem organizar a sua contabilidade por meios informáticos, nos termos a regulamentar.”

**ARTIGO 2  
(Aditamento)**

É aditado o artigo 61-A, com a seguinte redacção:

**“ARTIGO 61-A  
(Taxa autónoma sobre as mais valias)**

Os rendimentos decorrentes das mais-valias são tributados de forma autónoma, à taxa de 32%.”

**ARTIGO 3  
(Revogação)**

São revogados os artigos 39, 47, número 2 do artigo 75 e 76 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, alterada, sucessivamente, pela Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro, Lei n.º 4/2012, de 23 de Janeiro, Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro e pela Lei n.º 20/2022, de 30 de Dezembro.

**ARTIGO 4**

**(Disposições transitórias)**

Os sujeitos passivos integrados no Regime Simplificado de escrituração e Simplificado de Determinação do Rendimento Colectável devem transitar para o regime de contabilidade organizada.

**ARTIGO 5**

**(Regulamentação)**

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

**ARTIGO 6**

**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2026.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 12 de Dezembro de 2025. — A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa*.

Promulgada, aos 29 de Dezembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.